



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309226-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRO SILVA AMARAL BOTELHO, é agravado EDIFÍCIO SÃO PAULO ANTIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 11ª Vara Cível
AGTE.: Espólio De Cláudio Amaral Botelho (representado por seu inventariante Sandro Amaral da Silva Botelho)
AGDO.: Edifício São Paulo Antigo
JUIZA: Priscilla Buso Faccinetto
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.534

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao espólio agravante. Insurgência. Descabimento. Afigura-se possível, em tese, o deferimento da gratuidade da justiça ao espólio. Porém, para tanto, necessária se faz a efetiva comprovação da hipossuficiência financeira pela universalidade, tal como já deliberado pelo C. STJ. A análise dos documentos juntados aos autos não permite a conclusão de que o espólio agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais. Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Cláudio Amaral Botelho, representado por seu inventariante Sandro Amaral da Silva Botelho, contra r. decisão proferida nos autos de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência que move contra Condomínio Edifício São Paulo Antigo, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Confira-se:

“Vistos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos

autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas ao Estado, bem como aquelas destinadas à citação (postal ou por oficial de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.” (fls. 37/38 dos autos de origem).

Diz o agravante que o I. Magistrado de Primeiro Grau laborou em equívoco.

Nesse sentido, faz referência à declaração de hipossuficiência, prevista no dispositivo contido no art. 99, § 3º, do CPC, a favor da qual, milita presunção de veracidade.

Destarte, caberia ao ora agravado impugnar o pedido de gratuidade, não podendo o juiz, de ofício, indeferi-lo, sob pena de prejuízo ao princípio da imparcialidade.

Ademais, o agravante comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais, como se depreende dos documentos apresentados na origem.

Faz referência a jurisprudência que entende aplicável ao caso e reitera a desnecessidade da comprovação de miserabilidade para a concessão da gratuidade.

Por fim, bate-se pela reforma da r. decisão de Primeiro Grau para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade, suspendendo-se até o julgamento final do recurso, os efeitos do decisor.

Recebidos os autos com efeito suspensivo (fls. 13/15), o agravante foi instado a juntar documentos relativos à alegada hipossuficiência financeira.

Não obstante, o agravante ficou-se inerte (fl.19).

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Relativamente ao Espólio, afigura-se possível o deferimento da gratuidade processual à universalidade, desde que provada sua hipossuficiência financeira.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR ESPÓLIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 2º. EXEGESE. I. O verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário. II. Destarte, improcede a interpretação literal dada ao art. 2º do citado diploma legal, de que o Espólio, por não ser pessoa física, e possuir caráter transitório, está à margem do benefício da gratuidade, o qual a ele se estende, desde que verificada a situação de reduzido monte, originário das parcas posses de pessoas humildes. III. Caso em que, em havendo a inventariar um terreno e benfeitoria situados em subúrbio carioca e ocupados por terceiro contra o qual os Espólios movem ação reintegratória, é de se reconhecer o direito à assistência judiciária. IV. Recurso conhecido e provido” (REsp 98.454/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 142.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1138072/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Com efeito, para situar o espólio na condição de hipossuficiente, é necessária a comprovação de que a universalidade de bens inventariados não é suficiente para suportar as custas do processo.

Em outras palavras, é necessário verificar se o balanço patrimonial resultante do confronto entre passivos e ativos supera o valor necessário para saldar as despesas processuais.

In casu, não houve demonstração, séria e concludente, de que o espólio não tenha condições de arcar com as despesas processuais.

Ressalto, nesse aspecto, que o agravante foi regularmente intimado para juntar documentação pertinente à alegada hipossuficiência financeira.

Contudo, ficou-se inerte.

Assim, afastada a condição de hipossuficiente financeiro, inviável a concessão da gratuidade ao Espólio agravante.

Ante todo o exposto, mantenho a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator